

+

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO ID CONCORRÊNCIA Nº 05/2023

Em resposta à impugnação, impetrada pela empresa **I D Serviços e Empreendimentos Ltda.**, o setor técnico analisou e respondeu o que segue:

- O item 6.5 do edital se refere à qualificação técnica da empresa;

- O item 6.6 do edital se refere à qualificação técnica do profissional;

Em ambos os itens as exigências são legais e não restritivas, apenas qualificam a empresa para poder trabalhar com o poder público.

As quantidades exigidas dos profissionais estão dentro dos requisitos legais admissíveis, menor que 50% do quantitativo (Acórdão n.º 1390/2010-Plenário, TC-011.155/2009-6, rel. Min. Aroldo Cedraz, 16.06.2010);

O Município precisa minimizar os riscos e os prejuízos ao erário que possam ocorrer devido à inexperiência, ineficácia e imperícias de empresas que não estão habituadas a trabalhar em contratos similares.

Para reduzir os efeitos devastadores que procrastinam a oferta de serviços públicos, torna-se imperioso que seja adotado atestado de capacidade técnica operacional para a realização dos serviços mais relevantes da obra, conforme preconizado pelo Acórdão nº 2308/2012 (“é licita a execução de quantidades mínimas de serviços relevantes de dada obra para a comprovação de capacidade técnico-operacional de licitante”) e o de nº 2924/2019, que estabeleceu o limite máximo de quantidade em 50% .

Quanto às ameaças de denúncias aos órgãos de controle, é prerrogativa de qualquer cidadão, porém, informamos que o TCE, vem acompanhando as licitações junto ao município.

Sendo assim, consideramos infundada a impugnação e ratificamos a continuidade da licitação.

Santa Maria, 22 de setembro de 2023.

Solange Medina Cunha
Presidente da CPL